



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

ACORDÃO TRT8ª/ PL/ IUJ 0010129-95.2015.5.08.0000 1
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO.

SUSCITADO: EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA
REGIÃO.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.
FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO
MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.
VALIDADE. O estabelecimento de
jornada superior a 6 horas em
turnos ininterruptos de
revezamento, através de negociação
coletiva, não poderá exceder a 8
horas diárias, caso em que não
dará direito a 7ª e 8ª horas como
extras.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente deste E. Regional, às fls. 46-47, a fim de que seja pacificada a jurisprudência desta E. Corte acerca da validade das normas coletivas que permitem a adoção de jornada de trabalho superior a oito horas diárias, em turnos ininterruptos de revezamento.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 61-70, opinou pela uniformização da jurisprudência no sentido de que seja adotado entendimento pela impossibilidade de elastecimento da jornada de trabalho além das oito horas diárias, por meio de negociação coletiva, em turnos ininterruptos de revezamento.

2. MÉRITO

Nos presentes autos, há Recurso de Revista da ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO, questionando decisão que a condenou ao pagamento de diferenças de horas extras a partir da sexta diária, em razão da invalidade do acordo coletivo de trabalho.

Afirma que a jornada de trabalho era fixada nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

ACORDÃO TRT8ª/ PL/ IUJ 0010129-95.2015.5.08.0000 **2**
ACT's, sendo em turnos de 06 às 18 e de 18 às 06 horas, com intervalo para refeição e descanso. Defende que a Constituição Federal garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, pelo que a jornada de trabalho deve ser validada.

A E. Segunda Turma, no julgamento do Recurso Ordinário, às fls. 48-56, deferiu ao reclamante as horas excedentes a 168 horas/mês trabalhadas e não compensadas no banco de horas. Entendeu que o instrumento coletivo prevê a adoção da jornada de trabalho de 12 horas diárias, em turnos ininterruptos de revezamento, durante 14 dias seguidos, por 7 dias de folga, limitando-se a jornada a 168 horas por mês. Assim, foi deferido ao reclamante apenas as horas que extrapolarem a 168 horas/mês e não forem compensadas.

Análise.

O incidente de uniformização de jurisprudência constitui um pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito suscitado perante a Seção, Turma ou Grupo de Turmas, quando verificar que, a respeito, ocorre divergência entre os julgados destes órgãos.

No presente caso, ressaltando posicionamento, aplica-se o entendimento da Súmula 423, do C. TST, ou seja, proponho a edição de súmula deste E. Regional nos seguintes termos:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O estabelecimento de jornada superior a 6 horas em turnos ininterruptos de revezamento, através de negociação coletiva, não poderá exceder a 8 horas diárias, caso em que não dará direito a 7ª e 8ª horas como extras".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

ACORDÃO TRT8ª/ PL/ IUJ 0010129-95.2015.5.08.0000

3

ANTE O EXPOSTO, proponho a edição de Súmula de Jurisprudência Predominante do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, com o seguinte teor:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O estabelecimento de jornada superior a 6 horas em turnos ininterruptos de revezamento, através de negociação coletiva, não poderá exceder a 8 horas diárias, caso em que não dará direito a 7ª e 8ª horas como extras".

3. CONCLUSÃO:

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL PLENO, DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, ACOLHER A PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA E. REGIONAL, APRESENTADA PELA EXMA. DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA, COM O SEGUINTE TEOR: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O ESTABELECIMENTO DE JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, ATRAVÉS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA, NÃO PODERÁ EXCEDER A 8 HORAS DIÁRIAS, CASO EM QUE NÃO DARÁ DIREITO A 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS".

Sala de Sessões do Tribunal Pleno, do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 06 de julho de 2015.


IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA
Desembargadora do Trabalho

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

PROCESSO TRT 8ª - PL/IUJ 0010129-95.2015.5.08.0000

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi julgado na sessão do dia 06/07/2015, havendo participado de seu julgamento os Exm^{os} Srs.: **FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA (Desembargador do Trabalho Presidente)**; HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, Desembargador do Trabalho Vice-Presidente; GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO, Desembargador do Trabalho Corregedor Regional; VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA, ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, ELIZIÁRIO BENTES, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, ALDA MARIA DE PINHO COUTO, GRAZIELA LEITE COLARES, MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, MARIO LEITE SOARES, WALTER ROBERTO PARO, MARY ANNE ACATAUASSU C MEDRADO, MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO e IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA, Desembargadores do Trabalho. E, como representante do d. Ministério Público do Trabalho, esteve presente nesta sessão o Exm^o Sr. Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado, Procurador do Trabalho. CERTIFICO, ainda, que o venerando Acórdão foi assinado na própria sessão de julgamento.

Belém, 14 de julho de 2015.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

TERMO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que a ementa e a conclusão do Acórdão destes autos foram divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 13/07/2015 (segunda-feira) e consideradas publicadas na data subsequente, isto é, no dia 14/07/2015 (terça-feira), em consonância com o ATO CONJUNTO TST.CSJT N^o 26, de 18 de setembro de 2008.

Belém, 14 de julho de 2015.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

FIM BRANCO